



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 17 / 12 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 10070.001550/96-64
Acórdão : 202-11.417

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 111.264
Recorrente : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO – Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada. Devida exigência do principal, acrescido de multa e juros de mora, conforme comanda a legislação específica. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10070.001550/96-64
Acórdão : 202-11.417

Recurso : 111.264
Recorrente : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição devida para o Programa de Integração Social – PIS no período de 10/93 a 12/95.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 51/58, a autuada, embora reconheça o não pagamento do PIS, contesta o procedimento da fiscalização. Segundo o seu entendimento, a base de cálculo da contribuição foi apurada na forma incorreta, incluindo as receitas financeiras, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Considera a multa de ofício de 100% exorbitante, eis que declarou os valores que serviram de base para autuação na DIRPJ e de cunho confiscatório.

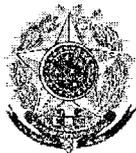
Com base nos fundamentos expostos às fls. 78/82, a autoridade monocrática julga parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo da base de cálculo da contribuição as parcelas relativas às receitas financeiras, ementando assim sua decisão:

“PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. O Lançamento de ofício da contribuição é cabível quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

PIS MULTA DE OFÍCIO. Comprovada a omissão da contribuinte relativa ao recolhimento do PIS é dever do Fisco proceder ao lançamento de ofício, acompanhada da respectiva multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no art. 106, inciso II, letra “c”, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07/01/97.

Lançamento procedente em parte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.001550/96-64
Acórdão : 202-11.417

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, recorre a interessada, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 105/114), repisando as alegações expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10070.001550/96-64
Acórdão : 202-11.417

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento fiscal por falta de recolhimento da Contribuição ao PIS com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

Vale lembrar, preliminarmente, que a decisão do Supremo Tribunal Federal e a conseqüente Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, tornando insubsistente os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, restabeleceu a exigência da Contribuição para o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70.

A Suprema Corte proferiu decisão nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181 165-7, em 04/04/96, corroborando tal entendimento, *verbis*:

“1 – Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.”

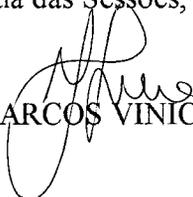
É, portanto, cabível a exigência da Contribuição para o PIS com base nas Leis Complementares nº 07/70.

A alegação de nulidade da exigência por estar baseada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é insubsistente. O lançamento foi formalizado com base na Lei Complementar nº 07/70, já excluídas as receitas financeiras da base de cálculo da contribuição. Não há, portanto, razão para tal nulidade, eis que a exigência foi apurada com base no faturamento da empresa, nos estritos termos da lei vigente.

No que respeita a exigência de multa de ofício, também não há como prosperar o pleito apresentado pela ora recorrente. O demonstrativo da base de cálculo do PIS na Declaração de Imposto de Renda (DIRPJ), ao contrário do que ocorre com os débitos declarados em DCTF, não configura confissão de dívida a ensejar inscrição na Dívida Ativa da União e emissão de Título Executivo para cobrança judicial. Trata-se, na verdade, de meras informações contábeis e fiscais que subsidiam a atuação do Fisco no controle da arrecadação tributária.

Dado o exposto, na ausência de elementos que infirmem a denúncia fiscal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA